ATA DA 1686ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2008.

Aos doze dias do mês de março do ano dois mil e oito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, que encontrava-se substituindo o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em período de férias. Presentes, também, os Auditores Umberto Silveira Porto, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo de saúde. Constatada a existência de número legal e presente a douta Procuradora-Geral Dra. Ana Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2342/07** (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) **e TC-9099/05** (adiado para a sessão do dia 26/03/2008, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira; **PROCESSOS TC-1724/05** (retirado de pauta), **TC-2079/07, TC-7858/99, TC-3941/06 e TC-5220/07** (adiados para a sessão próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de

1registrar o fato de que, no último domingo, faleceu, nesta Capital, o Auditor deste

Tribunal, João Batista Barbosa, um dos precursores desta Corte de Contas que, juntamente comigo e mais outros cinco funcionários do quadro efetivo do Estado, nos apresentamos aqui, nesta casa, no dia 13 de março de 1971, colocados à disposição do Tribunal por ato do Governador do Estado, o Dr. João Agripino Filho. Posteriormente, em maio do mesmo ano, por ato da Presidência do Tribunal, assinado pelo eminente e saudoso Conselheiro Otacílio Silva da Silveira, fomos credenciados a funcionar como Auditor. João Batista Barbosa era uma figura, por demais, conhecida na Capital e entre os servidores públicos, por suas posições sempre coerentes, do ponto de vista administrativo e político. Exerceu as mais diversas funções na administração estadual. Chegou aqui neste Tribunal no dia 13 de março de 1971 e, já com a idade bastante avançada, aposentou-se compulsoriamente no final da década de 70. Contava noventa e cinco anos de idade quando faleceu e era uma figura de tratamento que todo mundo elogiava por suas posições e pela forma como se conduzia perante os companheiros perante o trabalho e os seus superiores. Por esse motivo, Senhor Presidente, registrando o fato, proponho que se remeta à família do eminente Auditor, VOTOS DE PESAR pelo seu falecimento**". PRESIDENTE: "**Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Vossa Excelência presta uma justa homenagem a um homem que marcou história, não apenas no Tribunal, como em toda a Paraíba> as suas firme posições ideológicas, pela coerência e pelo seu zelo com a coisa pública**". CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: "**Senhor Presidente, faço minhas as palavras do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em relação àquele cidadão, àquele servidor, àquele homem público. Não tive a oportunidade de trabalhar com o Auditor João Batista Barbosa, mas, em todos os eventos deste Tribunal, ele se fazia presente, numa demonstração verdadeira de que ele era cem por cento Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**".** Ao final, foi aprovada à unanimidade a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para a prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: **"**Senhor Presidente, recebi do Deputado Federal do PMDB da Paraíba, Vital do Rego Filho, a seguinte correspondência: **"**Assunto: Pleito de Interesse da ATRICON – Senhor Vice-Presidente, com os meus cordiais cumprimentos, encaminho, para apreciação e avaliação de Vossa Excelência, material remetido pelo Conselheiro Victor José Faccioni, Presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, cujo teor é de interesse desse Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No aguardo de uma manifestação quanto à questão em tela, despeço-me. Atenciosamente, Dep. Vital do Rego Filho (PMDB/PB)". Na oportunidade, o

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou que o Conselheiro Victor José Faccioni havia lhe delegado a coordenação para apresentação de sugestões acerca do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (PEC nº 30/3007 -- proposta pelo Senador Renato Casagrande -- e a PEC nº 28/2007, do Deputado Vital do Rego Filho). Finalizando, Sua Excelência enfatizou que estaria recebendo as sugestões encaminhadas pelos senhores Conselheiros desta Corte, para que pudesse lev às mãos do eminente deputado, juntamente com o Presidente da ATRICON. **PAUTA DE JULGAMENTO: Processo remanescente de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:** "Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral": **PROCESSO TC-2820/06 – Prestação de Contas** do Município de **VISTA SERRANA, Sr. Monaci Marques Dantas,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz, com vista ao Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou: Em relação ao Poder Executivo: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF; 3- pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, para reposição à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, do valor de R$ 341,01; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Monaci Marques Dantas, no valor individual de R$ 1.000,00; Em relação ao Poder Legislativo Municipal: 1- pela declaração de atendimento parcial das disposições da LRF; 2- pela imputação de débito ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Damião Garcia de Araújo, no valor de R$ 687,50, por excesso de remuneração; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Damião Garcia de Araújo, no valor de R$ 1.000,00. Os Conselheiros Marcos Ubiratan Guedes Pereira e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. **CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:** pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior, por motivo justificado. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa** que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator, no diz respeito a todos os itens referentes às contas do Prefeito e, igualmente, acompanhou o Relator no tocante à restituição ao erário municipal, da quantia de R$ 687,50, em face do excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal de Vista Serrana, Sr. Damião Garcia de Araújo. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa votou, ainda, discordando do entendimento do Relator, votando, pela não aplicação de multa pessoal ao referido ex-Presidente da Câmara de Vereadores, bem como pela declaração de atendimento integral das

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo, ao final, que seja recomendado aos atuais Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo daquele município, para se articulem e providenciem a autonomia orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Vereadores, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes. Em seguida, o Relator reformulou o seu voto, apenas, para retirar a aplicação de multa proposta ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Damião Garcia de Araújo, pelo fato de ser, à Câmara Municipal vinculada a Prefeitura. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as observações do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:** "Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral": **PROCESSO TC-2034/06 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CABEDELO, Sr. José Francisco Régis,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Walter de Agra Júnior. **MPjTCE:** ratificou o Parecer emitido para o processo. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas sob exame, tendo em vista a ausência de licitação para aquisição de veículo, material elétrico e limpeza urbana, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor individual de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as observações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que fosse verificada a existência do contrato decorrente de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo. **PROCESSO TC-2149/06 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. José Edson da Costa Silva, no valor de R$ 1.500,00 – pelo excesso de diárias recebidas em valores superiores aos previstos em lei – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edson da Costa Silva, no valor individual de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário

estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Relator, porém, considerando o atendimento de percentual de saúde como atendido. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Recursos" **PROCESSO TC-1829/03 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **BOM JESUS, Sr. Francisco Pereira de Souza,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-764/2004,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2002.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** retificou o Parecer constante dos autos e opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, em razão da comprovação da regularização do débito junto ao INSS, com parcelamento da divida no exercício de 2002, referente à não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, no sentido de modificar a decisão recorrida, para julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, exercício de 2002. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2857/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **IBIARA, Sr. Claudomi Feitosa Leite,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-821/2007,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2005.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o Parecer contido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso dada a sua tempestividade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-4749/05 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-119/2005** e no **Acórdão APL-TC-458/2005,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2002.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35 da LC 18/93 (LOTCE), mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-119/2005 e no Acórdão APL-TC-458/2005. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio

Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência deu prosseguimento à pauta de julgamento, anunciando, dos **Processos agendados para esta sessão,** da classe de "Contas Anuais do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Secretarias de Estado" **PROCESSO TC-2138/06 – Prestação de Contas** do gestor da **Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: Bel. Lisandro Moreira Pita que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada pelo Tribunal Pleno, por maioria – de retirada do processo de pauta para reexame da matéria, à luz de nova documentação de defesa. Passando à fase de votação: **MPjTCE:** confirmou o Parecer lançado nos autos**. RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas sob exame, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, no valor de R$ 431.673,13 -- em razão de: a) despesas com locação de máquinas copiadoras, acima do valor autorizado no contrato e termos aditivos, no montante de R$ 218.064,93; b) despesas sem comprovação, com a agência "Classic Viagens e Turismo Ltda", no total de R$ 63.206,58 e despesas sem comprovação com publicações e propagandas de publicidade no valor de R$ 150.401,62, em favor da GCA Comunicações Ltda. – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pelo encaminhamento de recomendações àquela Secretaria de Estado, de maneira especial as seguintes: **a)** pela assinação do prazo de trinta (30) dias, para que o atual Secretário de Estado da Educação e Cultura remeta a esta Corte de Contas, as fichas de adiantamento não enviadas em tempo hábil, no valor de R$ 333.004,72, conforme listagem apresentada nos autos às fls. 4.030 e 4.031; **b)** imediata providência de licitação para contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação, e **c)** pelo encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, após estudo da própria Secretaria, no sentido de solucionar a regularização dos cargos comissionados, originalmente autorizados por decreto, conforme conclui a Auditoria às fls. 4.929, dos autos. **CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ:** Votou de acordo com o entendimento do Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:** Inversão de pauta, nos termos da

Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-4657/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **JURU, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-673/2007,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2004.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade, solicitou – no caso do improvimento do recurso -- o restabelecimento do parcelamento que já havia sido concedido por esta Corte – no que foi indeferido pelo Tribunal, por maioria, facultando ao interessado a interposição de novo pedido de parcelamento, para posterior julgamento pelo Plenário. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser fixado novo prazo ao gestor, para recolhimento à conta específica do Banco do Brasil, do valor desviado da conta do FUNDEF. **RELATOR: 1-** Votou pelo conhecimento do recurso, em face da sua tempestividade e, no mérito, pelo não provimento, por falta de respaldo de fato e de direito, para o fim de manter a decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira; **2-** fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para reposição da importância de R$ 153.191,00, referente à diferença entre o valor total de R$ 215.938,43 e o valor comprovadamente já devolvido à conta do FUNDEB, de R$ 62.747,43, por utilização em finalidade diversa daquelas do FUNDEF, que em razão do encerramento da vigência daquele Fundo em 31/12/2006, deve ser recolhido à conta especifica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para que seja aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos da EC-53, LC-101/2000, Lei 11.497/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/00, não permitida ao gestor a utilização dos recursos em finalidade diversa, em razão de vinculação legal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1940/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Sebastião Roberto do Nascimento,** contra decisão consubstanciada no **Parecer PPL-TC-86/2007,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, por estar, plenamente, justificada a ausência de licitação. **RELATOR:** Votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de emitir-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito daquele município, Sr. Sebastião Roberto do Nascimento, exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão; pela

declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou, da classe de "Contas Anuais de Prefeitos – Contas de Gestão Geral": **PROCESSO TC-2443/06 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** reportou-se aos pronunciamentos lançados nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de Parecer contrário à aprovação das referidas contas, em razão de despesas irregulares, apuradas decorrentes de denúncia, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R$ 133.427,85, sendo: a) R$ 29.984,68 por suposto pagamento de despesa a empresa Jesus e Ribeiro Ltda., referente à obra do posto de saúde; de R$ 4.640,00 referentes à obra de urbanização e de R$ 77.800,00, referente à limpeza pública; b) suposto pagamento de despesa a empresa CONSTAT – Construções e Assistência Técnica Ltda (reforma na Secretaria de Educação, reforma em postos médicos e serviços de esgotos, meio fio e calçamento) no valor de R$ 12.556,00; c) suposto pagamento a Aquino e Tavares Ltda., relativo à aquisição de tijolos no valor de R$ 3.000,00; d) suposto pagamento de despesa à Andrade Construções Ltda., com recuperação da Creche Municipal Criança Esperança, no valor de R$ 5.447,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-** pela comunicação à Secretaria da Receita Estadual, acerca das constatações da Auditoria acerca da Construtora HARPLAN Ltda; 6**-** pela determinação à SECPL no sentido de: trasladar a informação para a prestação de contas do exercício de 2006, no tocante ao pagamento de despesa à empresa Jesus e Ribeiro Ltda, no valor de R$ 21.769,30, paga no exercício seguinte e arrolada como restos a pagar, oportunidade em que deverá ser imputada dita despesa; **7-** pelo conhecimento da decisão aos denunciantes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. "Contas Anuais de Entidades Municipais – Administração Indireta", o **PROCESSO TC-2531/06 – Prestação de Contas** da gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores de SÃO JOSÉ DA LAGOA**

TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa, exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas, em face de desobediência a legislação previdenciária em vigor, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Francisca Araújo de Sousa, no valor de R$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito daquele município, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa e à gestora do Instituto, Sra. Francisca Araújo de Sousa, para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou a realização de estudos para aferir a viabilidade do funcionamento do mesmo e, caso achado inviável, promover a transposição dos benefícios para o INSS, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1955/06 – Prestação de Contas** da ex-gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores de CUITÉ - IMPSEC, Sra. Creusa Santos Venâncio,** exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o Parecer constante dos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento irregular das contas, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa pessoal à Sra. Creusa Santos Venâncio, no valor de R$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, por infração a norma legal assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **3-** pela assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito daquele Município de Cuité a fim de que, ao depois de consultar a Assessoria Juridica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo projeto de lei, adequando o Instituto de Previdência Próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação; **4-** pela determinação à SECPL, no sentido de anexar cópia da decisão ao processo de prestação de contas anual do Município e do Instituto, exercício de 2006, tendo em vista que a Prestação de Contas do Município de 2005, já foi apreciada por esta Corte de Contas; **5-** pela informação ao INSS, da situação precária do funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas sugeridas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

"Recursos": **PROCESSO TC-6005/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sub-Procurador desta Corte de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-625/2006,** emitido quando do julgamento de **Inexigibilidade de Licitação** realizada pela Prefeitura Municipal de **MULUNGU.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida e posterior arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1096/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-631/2006,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de que seja reduzido o montante do débito de R$ 79.323,00 para R$ 68.385,63, em valores atualizados até 15 de setembro de 2006, relativamente ao excesso de custo quanto à obra da construção da passagem molhada na divisa dos Sítios Logradouro e Trapiá II, do município de Bom Jesus, mantendo-se, na integra, os demais termos do Acórdão APL-TC-631/06. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-6087/06 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do Município de **BAYEUX, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-46/2006,** emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, relativo ao exercício de **2002.** Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantida a decisão recorrida. O Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-5294/06 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Clidenor José da Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1035/2007,** emitido quando do julgamento

de Licitação na modalidade Convite, seguida de contrato. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o Parecer contido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35 da LOTCE, mantendo-se na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou, da classe "Diversos", o **PROCESSO TC-5106/06 – Denúncia** formulada contra o ex-Presidente, **Sr. José Paulo Barbosa,** e contra o atual Presidente, **Sr. Edvaldo de Queiroz Neles** da Câmara Municipal de **CAMALAÚ,** referente ao exercício de **2002.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** manteve o Parecer emitido para o processo, com a exclusão da imputação de débito sugerida. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo conhecimento da denúncia e pela sua improcedência em relação ao ex-Presidente da Câmara, Sr. José Paulo Barbosa, em virtude do débito constatado não foi na sua gestão, como Presidente da Câmara; **2-** pelo conhecimento e pela improcedência da denúncia em relação ao atual Presidente da Câmara, aplicando ao Sr. Edvaldo de Queiroz Neles a multa pessoal no valor de R$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – comunicando-se esta decisão ao denunciante e aos denunciados. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o entendimento do Relator, discordando do valor da multa aplicada, sugerindo o valor de R$ 500,00. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante ao valor da multa aplicada. **PROCESSO TC-6316/06 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr. Ricardo Vieira Coutinho,** referente ao exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. **MPjTCE:** ratificou o Parecer lançado nos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e improcedência da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo, fazendo-se a comunicação da decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-5272/07 – Denúncia** formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAVARES, Sr. Antônio Cândido Filho,** relativa ao exercício de **2005.** Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa:

comprovada a ausência dos interessado e de seus representantes legais. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e parcial procedência da denúncia, com imputação de débito ao então Presidente da Câmara, pelo irregular pagamento de serviços prestados pela Sra. Marinês Pereira de Moura, que não foi a beneficiária do valor em referência. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência parcial; **2-** pela imputação de débito ao ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Antônio Cândido Filho, no valor de R$ 175,50 -- referente ao pagamento de serviços prestados à Sra. Marinês Pereira de Moura, cujo recibo não foi assinado pela suposta credora, e o CPF informado não está cadastrado na Receita Federal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais – comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte registro: "Todos nós sabemos que é impraticável a cobrança de um débito deste valor, mas gostaria de deixar consignado, veemente, o nosso repúdio a tal pratica. Voto com o Relator, Senhor Presidente". Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:** "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": **PROCESSO TC-2377/07 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Fundo Especial de Segurança Pública (FESP), Sr. Harrison Alexandre Targino,** exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. **MPjTCE:** manteve o Parecer emitido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo julgamento regular da referida prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão. **CONS. MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. "Recursos": **PROCESSO TC-0588/92 – Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. João Batista de Souza Lira,** ex-Comandante da **Polícia Militar do Estado da Paraíba,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-98/2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** reportou-se ao pronunciamento lançado nos autos, pelo não conhecimento do recurso. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se, na integra, o teor do Acórdão APL-TC-98/2007, determinando-se, posteriormente, o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-2140/07 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **LUCENA,** tendo como Presidente o Vereador **Luiz de Souza Falcão Neto,** exercício de **2006.** Relator: Auditor Antônio

Gomes Vieira Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR: 1 -** pelo julgamento regular das contas sob exame; **2-** pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente informou que os Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos haviam recebido cópia da Minuta de Resolução Normativa, que estabelece a identificação dos gestores públicos, estaduais e municipais, e que as sugestões seriam recebidas pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, autor da Resolução, até a próxima sessão, quando esta seria colocada em votação. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente, informou aos Relatores que, em relação às Prestações de Contas de Municípios relativas ao exercício de 2005, no Tribunal, ainda restam 44 (quarenta e quatro) processos a serem apreciados. Desta feita, solicitou que fosse feito esforço, tanto por parte dos Relatores, como dos demais setores, para - da mesma forma que foi feito no ano passado, em relação ao exercício de 2004 e anteriores - apreciação o mais rápido possível. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:50 horas, abrindo audiência pública, para distribuição de 05 (cinco) processos, todos por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 27 de fevereiro a 04 de março de 2008, foram distribuídos 39 (trinta e nove) processos de Prestações de Contas, por vinculação, aos Relatores, totalizando 65 (sessenta e cinco) processos da espécie, no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de março de 2008.

_____

ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

_____ _____

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA **JOSÉ MARQUES MARIZ**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANA TERÊSA NÓBREGA
PROCURADORA-GERAL